



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DG 121/2021

OBJETO: Referendo da Resolução nº 5.955, de 11 de novembro de 2021

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS

PROCESSO: 50500.026254/2020-47

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta para referendo da Resolução nº 5.955, de 11 de novembro de 2021, que revogou o artigo 5º da Resolução nº 5.917, de 24 de novembro de 2020, a qual dispõe sobre medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), e deu outras providências.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Trata-se de proposta elaborada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, com o objetivo de promover a atualização da Resolução nº 5.917, de 24 de novembro de 2020 (SEI nº 4592154), publicada no Diário Oficial da União - DOU de 26 de novembro de 2020 (SEI nº 4608281), que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

2.2. No que concerne ao transporte rodoviário internacional de passageiros, a supracitada Resolução assim dispôs, em seu artigo 5º:

"(...)

Art. 5º A prestação dos serviços de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros fica suspensa enquanto houver ato do Poder Executivo restringindo, excepcional e temporariamente, a entrada de estrangeiros no país.

Parágrafo único. Excepcionalmente, durante a suspensão de que trata o caput, a Agência Nacional de Transportes Terrestres poderá autorizar o transporte de passageiros, com a finalidade de garantir o retorno de brasileiros ou estrangeiros aos seus respectivos países de origem, o transporte de profissionais que atuem em serviços públicos e atividades essenciais, nos termos do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o deslocamento de pessoas com enfermidades para tratamento de saúde.

"..."

2.3. Importante destacar que a Resolução em questão foi editada com fundamento na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamentou a referida Lei, para definir os serviços públicos e atividades essenciais.

2.4. Desde que entraram em vigor os supracitados normativos do Poder Executivo Federal, a Casa Civil da Presidência da República vem editando normativos inferiores, dentre os quais a Portaria nº 658, de 05 de outubro de 2021, que dispunha sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no país, nos termos da Lei nº 13.979, de 2020.

2.5. Conforme análise realizada pela SUPAS na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6321/2021/GEEST/SUPAS/DIR, de 11 de novembro de 2021 (SEI nº 8744552), a disposição regulamentar da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, qual seja, a Resolução nº 5.917, de 2020, extrapolava a normatização da Casa Civil, até então consubstanciada na Portaria nº 658, de 2021, de modo que vislumbrou-se a possibilidade de revogação do artigo 5º do normativo desta Agência, consoante transcrição a seguir:

"(...)

3. ANÁLISE

3.1. A Legislação ora vigente busca, em atenção ao disposto na Lei nº 13.979/2019, adotar medidas que reduzam o risco de contágio e agravamento da crise sanitária decorrente do agravamento da pandemia causada pela COVID 19, em atenção às determinações das autoridades sanitárias e de saúde do país.

3.2. Neste sentido, a ANTT buscou adequar sua legislação, sobretudo no que concerne ao transporte internacional de passageiros, às restrições à entrada de estrangeiros no país estabelecidas pelo Governo Federal consignadas, sobretudo, em portarias da Casa Civil.

3.3. Atualmente vigora a Portaria nº 658/2021 da Casa Civil que reafirma a vedação da entrada de

estrangeiros no Brasil por via terrestre em decorrência, ao que tudo indica, da maior dificuldade de controle sanitário dos indivíduos que fazem uso do transporte terrestre, que possui maior capilaridade em relação a outros modos de transporte, como o aéreo.

(...)

3.5. A análise do comando objeto de avaliação permite verificar que a disposição regulamentar da ANTT extrapola a normatização expedida pela Casa Civil, uma vez que também impede que brasileiros transponham as fronteiras do país usando meios coletivos de transporte para ingressar em países que não vedem sua entrada. A título de exemplo, cidadãos brasileiros que poderiam realizar fretamento rodoviário para acompanhar evento esportivo no exterior, que em princípio não encontrariam impedimentos na Portaria nº 658/2021 da Casa Civil, não o conseguem em virtude do disposto no art. 5º da Resolução nº 5.917/2020.

3.6. Diante do exposto, a revogação do artigo 5º da Resolução nº 5.917/2020, permitiria a prestação dos serviços de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros para cidadãos brasileiros, desde que obedecidos os protocolos sanitários e as orientações dos respectivos países. Por outro lado, é necessário que as empresas nacionais observem a determinação constante da Portaria nº 658/2021 da Casa Civil que veda a entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, por qualquer meio de transporte terrestre.

3.7. Neste sentido, consideramos possível a revogação do art. 5º da Resolução nº 5.917/2020, desde que observada a normatização exarada pela Casa Civil no que se refere à vedação da entrada no país de estrangeiros por meio de transporte terrestre.

(...)"

2.6. Sendo assim, considerando a necessidade de adoção de providências com a maior brevidade possível, a fim de evitar incompatibilidade do normativo da ANTT com o normativo da Casa Civil, o Diretor-Geral solicitou a publicação de Resolução *ad referendum*, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, revogando o artigo 5º da Resolução nº 5.917, de 2020, e dispondo que as empresas operadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros deveriam observar a Portaria nº 658, de 2021, da Casa Civil, ou outro regulamento que viesse a sucedê-lo.

2.7. O artigo 70 do Regimento Interno da ANTT assim dispõe:

"Art. 70. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 59, o Diretor-Geral poderá preferir decisão *ad referendum* da Diretoria Colegiada.

§1º A decisão de que trata o caput será submetida à Diretoria Colegiada para confirmação, por meio de voto propondo sua aprovação, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato.

§2º A decisão *ad referendum* perderá eficácia se não confirmada pela Diretoria Colegiada, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência."

2.8. Assim, foi publicada a Resolução nº 5.955, de 11 de novembro de 2021 (SEI nº 8752581), no DOU de 12 de novembro de 2021 (SEI nº 8761777), revogando o artigo 5º da Resolução nº 5.917, de 2020, e dando outras providências, ato aquele que necessita ser referendado pela Diretoria Colegiada, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 70 do Regimento Interno da ANTT, transcrito acima.

2.9. Entretanto, cabe mencionar que, após a publicação da Resolução nº 5.955, de 2021, a Casa Civil editou a Portaria nº 660, de 27 de novembro de 2021, dispondo sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no país, nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, e revogando a Portaria nº 658, de 2021, porém, sem trazer alterações no que tange ao transporte terrestre.

2.10. Não obstante, mais recentemente, a Portaria nº 661, de 08 de dezembro de 2021 (SEI nº 9116465), que igualmente dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no país, revogou a Portaria nº 660, de 2021 e trouxe novas disposições sobre o transporte terrestre, nos seguintes termos:

"(...)

CAPÍTULO III

TRANSPORTE TERRESTRE

Art. 8º O viajante de procedência internacional, ao ingressar no País por rodovias ou quaisquer outros meios terrestres, deverá apresentar à autoridade migratória ou sanitária, quando solicitado:

I - comprovante, impresso ou em meio eletrônico, de vacinação com imunizantes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela Organização Mundial da Saúde ou pelas autoridades do país em que o viajante foi imunizado, cuja aplicação da última dose ou dose única tenha ocorrido, no mínimo, quatorze dias antes da data de ingresso no País; ou

II - documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), com resultado negativo ou não detectável, do tipo teste de antígeno, realizado em até vinte e quatro horas anteriores ao momento da entrada no País, ou laboratorial RT-PCR, realizado em até setenta e duas horas anteriores ao momento da entrada no País, observados os parâmetros indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 1º Estão dispensados da apresentação do comprovante de vacinação, de que trata o inciso I do caput, viajantes que sejam considerados não elegíveis para vacinação, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, disponível no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19>.

§ 2º Excepcionalmente, o estrangeiro que não possua o comprovante de vacinação, de que trata o inciso I do caput, e por motivos de restrições de locomoção impostas pelo país em que se situa não conseguir retornar ao seu país de residência, poderá ingressar no País, desde que:

I - obtenha autorização da autoridade migratória;

II - dirija-se diretamente ao aeroporto;

III - obtenha solicitação formal da embaixada ou do consulado do país de residência; e

IV - apresente os bilhetes aéreos correspondentes para o retorno ao seu país de residência.

Art. 9º A exigência de apresentação de comprovante de vacinação ou de teste para rastreio da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), nos termos dos incisos I e II do caput art. 8º, não se aplica:

I - ao ingresso de viajante no País, por via terrestre, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição,

inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro;

II - ao ingresso de viajante no País em situação de vulnerabilidade para execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

III - ao ingresso de viajante em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, reconhecida por ato do Presidente da República, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 13.684, de 21 de junho de 2018;

IV - ao tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho;

V - a viajante que realize transporte de cargas ou aos motoristas e ajudantes de veículos de transporte rodoviário de cargas;

VI - ao estrangeiro cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias;

VII - ao funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro.

(...)"

2.11. Assim sendo, observa-se que a Portaria nº 661, de 2021 permitiu a entrada no país, via terrestre, de viajantes de procedência internacional, desde que observados os requisitos elencados nos dispositivos transcritos do supracitado normativo, de modo que, mais do que nunca, verifica-se a incompatibilidade do artigo 5º da Resolução nº 5.917, de 2020, devidamente revogado pela Resolução nº 5.955, de 2021, cujo referendo se faz necessário neste momento.

2.12. Adicionalmente, para que o normativo desta Agência esteja em consonância com as disposições regulamentares da Casa Civil da Presidência da República, propõe-se que o ato que referendar a Resolução nº 5.955, de 2021, promova ajuste em seu artigo 2º, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As empresas operadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros deverão observar a Portaria nº 661, de 08 de dezembro de 2021, da Casa Civil da Presidência da República, ou outro regulamento que vier a sucedê-lo."

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho à Diretoria Colegiada que aprove a minuta de Resolução ora apresentada (SEI nº 9116450), para:

I - Referendar a Resolução nº 5.955, de 11 de novembro de 2021, que revogou o artigo 5º da Resolução nº 5.917, de 24 de novembro de 2020, a qual dispõe sobre medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), e deu outras providências; e

II - Alterar o artigo 2º da Resolução nº 5.955, de 2021, a fim de adequar sua redação ao normativo mais recente da Casa Civil da Presidência da República, qual seja, a Portaria nº 661, de 08 de dezembro de 2021.

RAFEL VITALE
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 16/12/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9116035** e o código CRC **4D0C407D**.